

PROJETO DE LEI Nº , de 2007
(Do Dep. MARCELO ORTIZ)

Altera dispositivos da Lei 9.605, de
12 de fevereiro de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º O art. 25, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Os produtos e subprodutos da fauna e da flora, perecíveis e não perecíveis, dos recursos pesqueiros, assim como os instrumentos utilizados na prática da infração administrativa, apreendidos pela fiscalização do Ibama, e órgãos conveniados, serão alienados mediante venda, permuta ou doação. (NR)

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por produto e subproduto perecíveis e não perecíveis:

I – Perecíveis:

a) Flora: carvão vegetal, palmito, xaxim, óleos, resinas, cipós, bulbos, raízes e folhas, lenha, madeira do tipo laminada, faqueada, aglomerada, compensada, chapa de fibra e chapa de partícula;

b) Fauna silvestre, exótica ou doméstica: larvas, ovos, carcaça inteira, eviscerada ou não, desossada, partes, couro, e pele *in natura*, cujo processo de deterioração ocorre de forma rápida;

c) Recurso pesqueiro: espécie do grupo de peixe, crustáceo, molusco e vegetal hidróbio, e demais invertebrados aquáticos passíveis de exploração econômica, morto *in natura*,

ou beneficiado, cuja deterioração ocorre em tempo muito rápido.

II - Não Perecíveis:

a) Fauna: espécime da fauna silvestre nativa na forma de adorno, artesanato e similares de produtos e objetos dela oriundos, tais como as partes, penas, peles;

b) Flora: qualquer tipo de madeira industrializada e/ou imunizada, assim como madeira em toras, postes, escoramentos, palanques roliços, toretes, mourão, madeira serrada, dormentes, achas, lascas, pranchão, bloco, filé;

c) Instrumentos: equipamentos, veículos, embarcações, petrechos, redes, tarrafa, vara de pesca, carretilha, molinete, isca natural ou artificial, freezer, caixa de isopor, armadilhas diversas, facão, motosserra, arma de fogo, espingarda de mergulho ou arbalète, aparelhos de respiração, aparelho de respiração artificial ou fotográfico, explosivo, substância ou produto tóxico, resíduos e similares. (NR)

§ 3º Serão ainda alienados na forma desta lei, os bens abandonados ou cujo infrator não pode ser identificado no ato da fiscalização, ou que evadiu-se do local da prática da infração. (NR)

§ 4º Os instrumentos, equipamentos, veículos, embarcações, petrechos utilizados diretamente na prática da infração, quando não classificados de uso proibido, serão alienados pelo órgão responsável pela apreensão, garantida, quando couber, a sua descaracterização por meio de reciclagem. (NR)

§ 5º Tratando-se de alienação por venda, os recursos arrecadados serão revertidos ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão. (NR)

§ 6º Os produtos e subprodutos da fauna e flora, bem como os instrumentos de que trata o § 2º desta Lei, a critério do órgão ambiental responsável pela apreensão, poderão ser doados ou permutados, com órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual e municipal, a instituições científicas, hospitalares, militares, penais, culturais, educacionais, com fins beneficentes, filantrópicas declaradas de utilidade pública e comunidades carentes. (NR)

§ 7º A doação de que trata este artigo, poderá ser feita de forma sumária, simples ou com encargo, na forma de regulamento. (NR)

§ 8º A alienação mediante venda e permuta de que trata esta Lei, deverá observar no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e suas alterações, e regulamento específico. (NR)

§ 9º Os produtos e subprodutos da fauna e flora e dos recursos pesqueiros que não sirvam para alimentação ou quando o transporte os tornam inviáveis, bem como os equipamentos e petrechos considerados irrecuperáveis, substâncias, produtos tóxicos, resíduos perigosos ou nocivos à saúde humana, animal e ao meio ambiente, deverão ser incinerados pelo órgão responsável pela apreensão. (NR)

§ 10 O desfazimento dos bens de que trata esta lei, poderá ser feito no curso do processo administrativo que apura a infração administrativa no âmbito da administração ou da ação penal para apuração da prática de crime, a fim de evitar a deterioração natural, intempéries climáticas, perecimento, ou iminência de perdimento, dos bens apreendidos pela fiscalização, conforme regulamento. (NR)

§ 11 Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição do bem alienado por qualquer das formas previstas nesta lei, será procedida correspondente indenização à pessoa física ou jurídica no valor arbitrado no processo administrativo por ocasião da apreensão, corrigido monetariamente pelos índices oficiais de governo. (NR)

§ 12 O órgão ambiental deverá constituir comissão interna, a qual ficará responsável pela alienação nas diferentes modalidades e desfazimento de bens apreendidos pela fiscalização.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 29, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo dos §§ 7º e 8º:

“Art. 29

§ 1º

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, e a

autoridade ambiental competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. (NR)

.....
.....

§ 7º A pena é aumentada até o quántuplo, se o crime decorre do tráfico de espécimes da fauna silvestre, nativos ou migratórios.

§ 8º Considera-se tráfico, se a captura, aquisição e o transporte do animal, tem por objetivo a venda comercial para auferir vantagem ou lucro, ou para remessa ao exterior.”

Art. 3º O art. 31, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Introduzir espécimes da fauna silvestre no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem recebe, tem a posse ou a guarda da fauna silvestre introduzida no País, sem documento que comprove a sua introdução mediante parecer técnico oficial e licença expedida pela autoridade competente.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”(NR)

Art. 4º O art. 38, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação, com o acrescimo do art. 38-A:

“Art. 38. Cortar árvore ou explorar floresta pública, privada, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.

§ 1º Incorre nas mesmas penas, quem, transforma, comercializa, armazena, transporta, ou tem em depósito, madeira, lenha carvão e outros produtos de origem vegetal, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (NR)

Art. 38-A. Destruir ou danificar floresta nativa ou plantada em área de reserva legal.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.”

Art. 5º O art. 44, da Lei 9.605, de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Exercer atividade de extração de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais em floresta de domínio público ou em áreas consideradas de preservação permanente sem licença ou autorização dos órgãos competentes, o contrariando normas legais e regulamentares.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 6º O art. 50, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50 Explorar, destruir ou danificar floresta nativa ou plantada fixadora de duna ou mangue.

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa ao ambas as penas cumulativamente.” (NR)

Art. 7º O art. 52, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação, com acréscimo do art. 52-A:

“Art. 52 Penetrar em unidades de conservação conduzindo substância ou instrumentos próprios para caça, pesca, ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. (NR)

Art. 52-A. Filmar ou fotografar para fins comerciais, praticar esporte, apanhar animais ou explorar recurso hídrico no interior de unidade de conservação, sem licença ou autorização da autoridade competente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e

multa.

Art. 8º O inciso IV, do § 2º do art. 54, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54

.....

§ 1º

.....

§ 2º

I -

II -

III -

IV – causar poluição às praias, tornando-as impróprias para o uso público; (NR)

V -

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 3º “

Art. 9º O *caput* do art. 70, da Lei 9.605, de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 70 Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

.....

.....” (NR)

Art. 11 Os incisos II e III, do art. 71, da Lei 9.605, de 1988, passam a ter a seguinte redação:

“Art.71.....

.....

I -

II – trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de recebimento do processo apresentada ou não a defesa ou impugnação; (NR)

III – vinte dias para o infrator recorrer da decisão

condenatória ao Presidente do Ibama, ao Ministro de Estado do Meio Ambiente ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha de acordo com o tipo de autuação. (NR)

IV -

JUSTIFICAÇÃO

A correta destinação de bens apreendidos pela fiscalização do Ibama transformou-se num grande embróglio, porquanto a Lei atual não prevê a possibilidade de alienação na forma de venda, troca ou permuta, nem mesmo o uso próprio pela Autarquia e outras formas de desfazimento de bens usualmente utilizadas na administração pública.

Assegura, a doação dos bens, apenas, a determinadas entidades, não sendo a lista exaustiva, constituindo, assim, área cinzenta sobre a matéria.

De outro lado, é importante consignar que na região Amazônica, onde ocorre o maior volume de apreensão, nem sempre tem entidades habilitadas a receber a madeira. E em muitos casos, quando existe a entidade interessada, o transporte se mostra inviável, o que na maioria das vezes, impõe o perdimento do produto pela deterioração natural com a consequente perda do valor econômico.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União – TCU, realizou ampla auditoria interna naquela Autarquia, e determinou que a mesma adotasse critérios e procedimentos objetivos para o desfazimento dos bens apreendidos pela fiscalização decorrente do cometimento de infração ambiental administrativa.

A presente proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais, visa, sobretudo, ampliar o leque de possibilidades de destinação dos bens apreendidos às diversas modalidades de entidades beneficentes; a permuta entre órgãos públicos da administração direta e indireta, federal, estadual e municipal, bem como a venda, permuta e uso próprio, e notadamente, no rito e na dinâmica do processo de alienação dos bens perecíveis e não perecíveis, dos instrumentos, veículos e embarcações utilizados na prática da infração ambiental.

Pretende-se ainda com a presente proposição, efetuar ajustes em diversos outros artigos da Lei de Crimes Ambientais, os quais, perante a doutrina e jurisprudência vem se revelando numa série de imperfeições e dificuldades na aplicação diária dos referidos dispositivos e causando prejuízos ao meio ambiente.

Por fim, estamos ainda propondo alguns novos tipos infracionais, de maneira a adequar a mencionada Lei de Crimes Ambientais às praticas e condutas ilícitas também merecedoras de medidas reprecivas.

Com estas razões, espero a acolhida de meus pares para aprovar a presente proposta de alteração da Lei de Crimes Ambientais, por ser de inteira justiça.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **MARCELO ORTIZ**
PV/SP